



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 24 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2328/96 AI: 1/392865

RECORRENTE: GRANJA IMPERADOR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Falta de recolhimento de parte do ICMS. Ação fiscal IMPROCEDENTE, já que a empresa não utilizava somente máquinas registradoras para documentar suas vendas, mas utilizava também notas fiscais. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração que o contribuinte não recolheu parte do ICMS das mercadorias sujeitas a alíquota de 7% (cesta básica).

Foi apontado como infringido o art. 767, I, "c" do Decreto 21.219/91.

O autuado apresentou defesa tempestivamente.

Após análise dos autos, o julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, arguindo a improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributária emitiu parecer de nº 593/99, sugerindo a reforma da decisão monocrática, decidindo-se pela improcedência do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado, no seu parecer de nº 236/99, referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal, baseada no princípio de que a empresa deixou de recolher parte do ICMS, sendo infringido diretamente o art. 3º, incisos I, II III e IV do Decreto 22.310/92.

A douta Procuradoria geral do Estado considerando o recurso interposto pelo contribuinte, no qual alega que a empresa não estava sujeita a sistemática de escrituração definida.

Segundo os autos, o sujeito passivo não utilizava somente máquinas registradoras para documentar suas vendas, mas utilizava também notas fiscais séries "D" e "B".

Portanto, não estava a empresa autuada sujeita a sistemática da escrituração definida, razão pela qual lhe exige a complementação do imposto.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GRANJA IMPERADOR LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

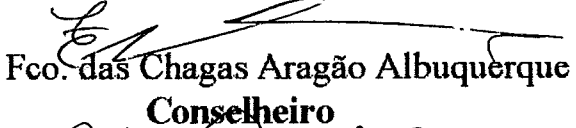
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de junho de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

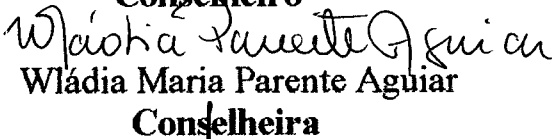

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

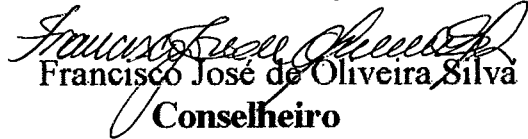

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

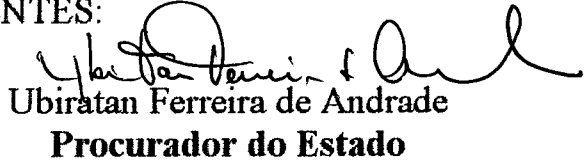

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário